



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.286 - PR (2014/0284882-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AGENOR ALBINO NASCIMENTO GAENSLY
AGRAVADO : BRAULIO RAMOS JUNIOR
AGRAVADO : BRAULIO ZANOTTO GONCALVES
AGRAVADO : CLAUDE FRANCK LOEWENTHAL
AGRAVADO : DOROTY POMPERMAYER WINCKLER
AGRAVADO : HOMERO BOCCHINO
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BRUSCATO
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há preclusão relativa ao arbitramento de honorários no curso da execução, ainda que a verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.286 - PR (2014/0284882-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AGENOR ALBINO NASCIMENTO GAENSLY
AGRAVADO : BRAULIO RAMOS JUNIOR
AGRAVADO : BRAULIO ZANOTTO GONCALVES
AGRAVADO : CLAUDE FRANCK LOEWENTHAL
AGRAVADO : DOROTY POMPERMAYER WINCKLER
AGRAVADO : HOMERO BOCCHINO
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BRUSCATO
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de omissões no aresto recorrido; (II) consonância do acórdão local com a jurisprudência desta Corte, no que se refere à inocorrência de preclusão relativa ao arbitramento de honorários no curso da execução; (III) incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, no que tange aos honorários arbitrados.

Irresignada, a agravante repisa os argumentos elencados nas razões do recurso especial e aduz que ocorreu de fato a preclusão, salientando que *"é evidente que, ao se omitir de apreciar o pleito de fixação dos honorários advocatícios elaborado pelos autores quando da propositura da ação, o Juiz, a teor do que dispõe o art. 652-A do CPC, efetivamente o rejeitou"* (fl. 358).

Afirma, ainda, que, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, esta Corte reconheceu a ocorrência de preclusão lógica em caso similar aos dos presentes autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.286 - PR (2014/0284882-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 347/351):

De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao artigo 535, I e II, do CPC em relação às questões apontadas como omitidas, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No tocante à preclusão consumativa, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há preclusão relativa ao arbitramento de honorários no curso da execução, ainda que a verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo. Nessa linha de entendimento, anote-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente preclusão no tocante ao arbitramento de verba honorária no curso da Execução, mesmo nos casos em que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1429319/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há preclusão no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Precedentes: AgRg no AREsp 268.392/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.3.2013; AgRg no AREsp 128.178/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.4.2012; e REsp 1291573/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.3.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.355.571/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 11/6/2013)

PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Já foi julgado por esta Corte que não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e apesar de já ter havido o pagamento da RPV, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 983/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011; REsp 1252477/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.292.635/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2012, DJe 7/3/2012)

Ademais, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 227):

De fato, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deve ocorrer a fixação dos honorários advocatícios no processo de execução, ao menos não expressamente, não havendo falar em preclusão no caso de não terem sido fixados no despacho inicial, em que o Juiz determina a citação do executado. Enquanto não extinta a execução, poderá a parte requerer a fixação da verba honorária e o Julgador dispor a respeito.

Esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Relativamente ao arbitramento de honorários advocatícios, o art. 20, § 4º, do CPC determina que: "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz (...)".

*Nesse passo, ao determinar o valor devido a título de honorários, o julgador levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC). Assim, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu **caput**.*

Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o magistrado arbitre honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 34.529/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/2/2013; AgRg nos EREsp 644.826/CE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 29/10/2007; EREsp 543.180/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 4/6/2007. Por essa mesma razão, e como decorrência dela, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

É de se observar que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e da prova dos autos, o que refoge ao âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Aliás, sobre a matéria, referindo-se a recurso extraordinário, o STF expediu a Súmula 389, aqui aplicável por analogia ("Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário").

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento adotado pelo colegiado de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há que se falar em preclusão relativa ao arbitramento de verba honorária no curso da execução, mesmo nas hipóteses em que a mencionada verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo. Em reforço, anote-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *"Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e apesar de já ter ocorrido pagamento da RPV, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito" (v.g.: AgRg no AREsp 268.392/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2013).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1188906/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0284882-7

AgRg no
AREsp 606.286 / PR

Números Origem: 199970000297791 200370000367105 50145483920134040000 PR-199970000297791
TRF4-50144289320134040000

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: AGENOR ALBINO NASCIMENTO GAENSLY
AGRAVADO	: BRAULIO RAMOS JUNIOR
AGRAVADO	: BRAULIO ZANOTTO GONCALVES
AGRAVADO	: CLAUDE FRANCK LOEWENTHAL
AGRAVADO	: DOROTY POMPERMAYER WINCKLER
AGRAVADO	: HOMERO BOCCHINO
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO BRUSCATO
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: AGENOR ALBINO NASCIMENTO GAENSLY
AGRAVADO	: BRAULIO RAMOS JUNIOR
AGRAVADO	: BRAULIO ZANOTTO GONCALVES
AGRAVADO	: CLAUDE FRANCK LOEWENTHAL
AGRAVADO	: DOROTY POMPERMAYER WINCKLER
AGRAVADO	: HOMERO BOCCHINO
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO BRUSCATO
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.